

**À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE  
ARIPUANÃ/MT.**

**Modalidade** : Pregão Presencial nº 25/2023  
**Proc. Aux.** : Sistema de Registro de Preços - SRP  
**Crit. Julgamento** : Menor preço por item  
**Legislação aplicável** : Lei nº 10.520/2002, Lei nº 8.666/1993 e Decreto Federal nº 10.024/19



Rua C-159, Q 297, Nº686 - Jardim América, Goiânia - GO,  
74255-140. Fone: (62) 3928-8989. WhatsApp: +55 62 8221-  
3997

**SUPERMÉDICA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR**, inscrita no CNPJ sob nº 06.065.614/0001-38, sediada na Rua C- 159, Nº 686, Quadra 297, Lote 19, 20 e 21, CEP 74.255-140, Jardim América, Goiânia-GO, com fundamento no art. 5º, inc. XXXIV, alínea "a", CF/1988 c/c art. 41, §1º, Lei nº 8.666/1993, de aplicação subsidiária por força do art. 9º da Lei nº 10.520/2002, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Licitação do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 25/2023 DO MUNICÍPIO DE ARIPUANÃ/MT**, nos termos e fundamentos fático-jurídicos a seguir.

## DO CABIMENTO

---

A Lei nº 8.666/1993<sup>1</sup> prevê que qualquer pessoa é parte legítima para **impugnar edital de licitação** ou para **solicitar esclarecimentos** sobre seus termos:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

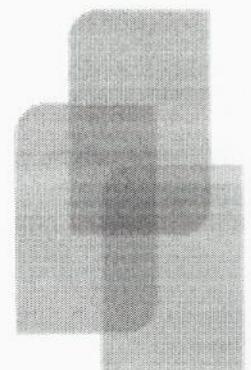
*§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.*

A impugnação do edital é meio de controle e fiscalização por parte da sociedade diante de irregularidades do instrumento convocatório, devendo a Administração responder, com apresentação fundamentada e justificada, a respeito das alegações levantadas pelo impugnante.

Além disso, é preciso ressaltar que, em virtude do **poder da autotutela**, a própria Administração pode revisar de ofício o Edital ou, ainda, anulá-lo. A Súmula nº 473 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é explícita:

---

<sup>1</sup> Redação da nova Lei de Licitações nº 14.133/2021: “Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”.



*Súmula 473/STF: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Assim, na hipótese de qualquer problema no Edital, como vício de ilegalidade ou regras obscuras, a Administração pode adotar medidas eficazes para o saneamento através de aditamento.

#### DA TEMPESTIVIDADE

---

A presente impugnação do Edital é cabível e encontra-se tempestiva, conforme art. 41, § 1º, Lei nº 8.666/1993<sup>2</sup>, aplicado subsidiariamente à modalidade licitatória do pregão por força do art. 9º da Lei nº 10.520/2002<sup>3</sup>.

#### DA SÍNTESE FÁTICA

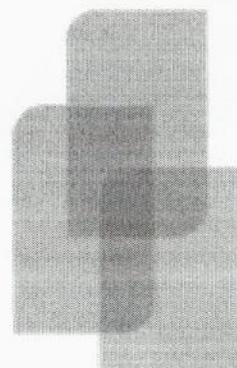
---

Trata-se de edital de licitação na modalidade **pregão presencial nº 25/2023**, do tipo **menor preço por item** para **registro de preços**, cujo objeto consiste no *“Registro de preço para futura e eventual aquisição de insumos*

---

<sup>2</sup> Lei nº 8.666/1993. Art. 41, § 1º. *Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.*

<sup>3</sup> Lei nº 10.520/2002. Art. 9º. *Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.*



*hospitalares, destinados ao Hospital Municipal Santo Antonio, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde deste Município de Aripuanã-MT”.*

A **sessão pública** do certame está prevista para abertura na data de **15 de agosto de 2023 das 07h30min às 08h00min**, a ser realizada na Prefeitura Municipal de Aripuanã - Setor de Licitações, Praça São Francisco de Assis, nº. 128 – Centro - CEP: 78.325-000 – Aripuanã/MT.

A empresa impugnante tem interesse em participar do presente certame e, por esta razão, apresenta impugnação em face de seu Edital a fim de que se proceda à devida retificação.

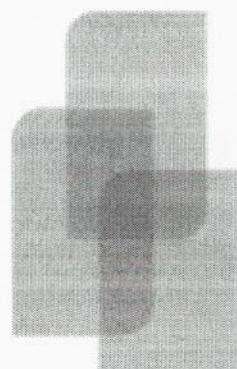
#### **DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO**

##### ***Restrição de Competitividade - Cotação de Item Prevista em Pacote***

---

O presente Edital, especificamente no item nº **2. DA RELAÇÃO DESCRITIVA E QUANTITATIVA POR ITEM** traz as especificações dos produtos a serem licitados.

Todavia, todos os itens constantes do Edital estão previstos nas apresentações **“PACOTES COM 07 UNIDADES”**, inviabilizando a participação de vários licitantes que estariam aptos a participar do certame, inclusive no nosso caso, que participaríamos do produto com apresentação diversa da direcionada pelo município, no que tange a quantidade por pacote.



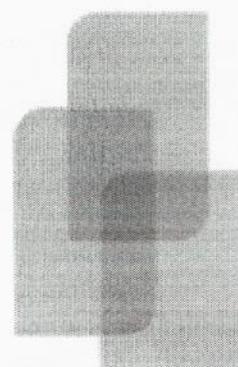
47	19339	FRALDA DESCARTAVEL GERIATRICA TAM. G C/7 UN.	PACO-TE7UND
241	82913	FRALDA DESCARTÁVEL GERIÁTRICO TAMANHO M -	un
242	82920	FRALDA DESCARTAVEL GERIATRICA XG PACOTE COM 7 -	un
243	82908	FRALDA DESCARTÁVEL GERIÁTRICA TAMANHO P COM 7 -	un
244	34433	FRALDA DESCARTAVEL GERIATRICA TAM. G C/7 UN. -	PACOTE7UND
245	34424	FRALDA DESC. GERIATRICA TAM GG C/ 07 - 671329 -	PACOTE7UND

Ressaltamos que o item previsto no presente certame é passível de apresentação em **UNIDADE**, o que beneficiaria ainda mais a Administração Pública, uma vez que não apenas as fabricantes, mas também as empresas distribuidoras estariam aptas a participar da disputa.

Veja, nobre Julgador Pregoeiro, que a restrição quanto à apresentação do item em apenas “pacotes”, e não “unidades”, prejudica a própria economicidade almejada pelo processo licitatório.

A Administração deve, sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que perquire a proposta mais vantajosa. No âmago do administrador deve estar arraigado este princípio. Qualquer conduta que restrinja a competitividade, quando possível, é passível de impugnação pelos interessados, inclusive regra de obrigatória fiscalização pelos órgãos de controle.

A ampliação da disputa não significa estabelecer quaisquer condições para a disputa, mas, analisar, sempre que possível, a proporcionalidade das exigências para uma dada contratação. Não poderá estabelecer tão somente



condições genéricas, até porque cada bem e serviço possui a sua peculiaridade. Mas a exigência demasiada, que figure desproporcional, deve ser rechaçada.

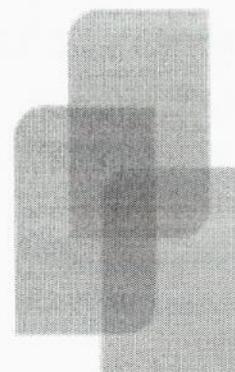
Além disso, é necessária redobrada atenção, pois a exigência de PACOTES com quantidade especificada **PODE CONFIGURAR, NA PRÁTICA, DIRECIONAMENTO DE MARCA**, uma vez que é comum fabricantes acondicionarem seus produtos com quantidade específica de itens.

Segundo a Lei nº 8.666/93, é vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas; também impõe que no edital deve constar a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca; e veda a preferência de marca, mesmo em face de inexigibilidade de licitação.

A lógica sistemática destas normas amolda-se ao princípio da isonomia, o qual impede o favorecimento à determinada marca, conferindo assim igualdade de oportunidades no acesso ao mercado público. Além disso, submete o particular ao interesse público, por meio da preservação da competitividade nas licitações.

Qualquer descrição, seja de produto ou serviço que não tenha similaridade no mercado, é considerada direcionamento de licitação, ou seja, a administração favorecerá uma única licitante/fabricante, ferindo, assim, os princípios da igualdade e competitividade (salvo nos casos que sejam tecnicamente justificáveis pela administração).

Diante disso, pugnamos, respeitosamente, pela retificação do Edital para que os itens sejam previstos em “*unidades*”, e não “*pacotes*”, uma vez que tal exigência impossibilita diversos licitantes que estariam aptos à participação do



certame, sobretudo de empresas distribuidoras de medicamentos e produtos hospitalares, bem como apresentação de produtos de marcas diversas.

## DOS REQUERIMENTOS E PEDIDOS

---

Diante de todo o exposto, **REQUER-SE a TOTAL PROCEDÊNCIA** da presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com efeito de retificação e com finalidade de:

- i. Alteração do atual descritivo do termo de referência em relação aos **ITENS Nº 47, 241, 242, 243, 244 e 245 (FRALDA GERIÁTRICA)**, uma vez que trata-se de direcionamento explícito e indevido de marca, o que impede a participação de outras empresas interessadas e frustra o caráter competitivo do certame;
- ii. **REQUER-SE**, por conseguinte, a **republicação do Edital**, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme art. 21, §4º da Lei de Licitações nº 8.666/1993.

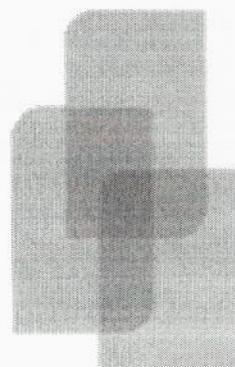
Pede o deferimento.

Goiânia, 09/08/2023.

  
**Rodrigo Santiago Sousa de Paula**

DEPARTAMENTO JURÍDICO

OAB/GO 43.134





Estado de Mato Grosso  
Prefeitura Municipal de Aripuanã  
Secretaria Municipal de Saúde

Memorando nº 818/2023

Aripuanã/MT, 10 de agosto de 2023.

Ao Sr. Sidnei Pereira de Souza Junior  
Supervisor de Licitação

Prezado Senhor,

Considerado a Impugnação ao Edital de Licitação do Pregão Presencial N° 25/2023, impetrado pela empresa SUPERMÉDICA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR, inscrita no CNPJ sob nº 06.065.614/0001-38, venho através deste, **solicitar a Vossa Senhoria que seja efetuada a suspensão do processo mencionado** para que seja efetuada a correção dos itens elencados na impugnação, e posteriormente a retificação do edital reabrindo-se o prazo de publicação inicialmente previsto.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,

Fabiany Cristina Santi Morande Demeneck

Secretária Municipal de Saúde

Portaria n.º 14.878/2022